



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 42 DE 7 DE março DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/03/2017
Secretário

"Dispõe sobre investigação imediata nos casos de desaparecimento de crianças ou adolescentes e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a autoridade policial obrigada a proceder a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes imediatamente após notificação aos órgãos competentes.

Art. 2º Deverá a autoridade acrescentar aos procedimentos de investigação medidas que visem dar ampla publicidade à sociedade do fato, comunicando a Polícia Rodoviária Federal e Estadual, companhias de transporte interestaduais, aeroportos e terminais rodoviários, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecida.

§1º As informações deverão ser repassadas aos órgãos estaduais para que através de seus meios de comunicação, incluídas mídias sociais, divulguem os dados sobre a criança ou adolescente.

§2º Deverão ser utilizados também os mobiliários urbanos cedidos para exploração de publicidade (equipamentos instalados em ruas e estradas).

Art. 3º O notificante deverá retornar a autoridade policial inicialmente acionada para comunicar a localização ou o retorno espontâneo da criança ou adolescente desaparecido.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, conforme preceitua o artigo 144 da Constituição Federal.

O desaparecimento de pessoas é um drama familiar e que tem desdobramentos na sociedade, tornando-se mais grave quando envolve crianças ou adolescentes.

Neste sentido, o presente projeto visa aprimorar e potencializar a divulgação dos casos de desaparecimento envolvendo crianças ou adolescentes; mediante a determinação de que a autoridade policial deva fazer a interlocução com outros órgãos do aparato estatal de modo a ampliar a divulgação da ocorrência.

Especialistas em criminologia apontam que é necessário ser o mais ágil possível nos casos de rapto e desaparecimento, já que as primeiras 24 horas podem ser decisivas. Deste modo, é necessário mobilizar em poucas horas, meios consideráveis para uma difusão massiva de informações sobre identidade da criança ou adolescente desaparecida.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000672

Data Autuação: 07/03/2017

Projeto : 42 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE INVESTIGAÇÃO IMEDIATA NOS CASOS DE
DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017000672



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 42 DE 7 DE março DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/03/2017
Secretário

"Dispõe sobre investigação imediata nos casos de desaparecimento de crianças ou adolescentes e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a autoridade policial obrigada a proceder a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes imediatamente após notificação aos órgãos competentes.

Art. 2º Deverá a autoridade acrescentar aos procedimentos de investigação medidas que visem dar ampla publicidade à sociedade do fato, comunicando a Polícia Rodoviária Federal e Estadual, companhias de transporte interestaduais, aeroportos e terminais rodoviários, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecida.

§1º As informações deverão ser repassadas aos órgãos estaduais para que através de seus meios de comunicação, incluídas mídias sociais, divulguem os dados sobre a criança ou adolescente.

§2º Deverão ser utilizados também os mobiliários urbanos cedidos para exploração de publicidade (equipamentos instalados em ruas e estradas).

Art. 3º O notificante deverá retornar a autoridade policial inicialmente acionada para comunicar a localização ou o retorno espontâneo da criança ou adolescente desaparecido.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

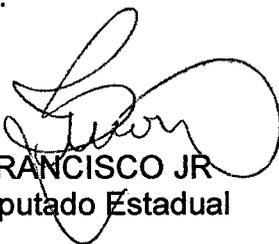
A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, conforme preceitua o artigo 144 da Constituição Federal.

O desaparecimento de pessoas é um drama familiar e que tem desdobramentos na sociedade, tornando-se mais grave quando envolve crianças ou adolescentes.

Neste sentido, o presente projeto visa aprimorar e potencializar a divulgação dos casos de desaparecimento envolvendo crianças ou adolescentes; mediante a determinação de que a autoridade policial deva fazer a interlocução com outros órgãos do aparato estatal de modo a ampliar a divulgação da ocorrência.

Especialistas em criminologia apontam que é necessário ser o mais ágil possível nos casos de rapto e desaparecimento, já que as primeiras 24 horas podem ser decisivas. Deste modo, é necessário mobilizar em poucas horas, meios consideráveis para uma difusão massiva de informações sobre identidade da criança ou adolescente desaparecida.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/03/2017

Presidente:

Amano G. M.



PROCESSO N. : 2017000672
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO : Dispõe sobre investigação imediata nos casos de desaparecimento de crianças ou adolescentes e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., dispondo sobre investigação imediata nos casos de desaparecimento de crianças ou adolescentes e dando outras providências.

A proposição estabelece que a autoridade policial fica obrigada a proceder a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes imediatamente após a notificação. Além dos procedimentos de investigação, a autoridade deverá dar ampla publicidade do fato, fornecendo os dados necessários à identificação do desaparecido, as quais serão repassadas por diversos meios de comunicação, incluindo mídias sociais e até mesmo mobiliário urbano cedidos para exploração de publicidade. Localizada a criança ou adolescente, o notificante comunicará o fato à autoridade policial.

Consta da justificativa que o desaparecimento de um familiar é um drama terrível e, tendo em mente que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos, a propositura aprimora a atuação social na investigação de desaparecimentos de crianças e adolescentes, permitindo uma verdadeira mobilização social. Portanto, o projeto de lei é de extrema relevância.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Deputado, propondo alcançar fim tão desejável, a saber, a rápida solução de desaparecimentos de pessoas, o projeto de lei não pode prosperar por conter vícios de inconstitucionalidade.

Em um primeiro momento, é necessário tratar sobre iniciativa legislativa. Acontece que a proposição cria atribuição e interfere no regime jurídico de servidores do Poder Executivo e a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás estabelece que a iniciativa para lei que trata dessas matérias é privativa do Chefe do Executivo. Note-se que esse dispositivo constitucional decorre do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 3254 e ADI 3564).

Mencione-se, ainda, que ao determinar providência a ser tomada em caso de notícia de crime, a propositura adentra na competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal (inciso I do art. 22 da Constituição Federal – CF), o que resulta em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

ψ



Por outro lado, deve-se atentar para as normas que tratam da função de Delegado de Polícia e sua atuação na polícia judiciária. Pode-se citar o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal – CPP –, a Lei Federal n. 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia, e a Lei n. 16.901, de 26 de janeiro de 2010, a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás. Veja-se, respectivamente, com grifos nossos:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se policiais civis os servidores públicos efetivos legalmente investidos nos cargos isolados e de carreira da Polícia Civil.

4



§ 1º Considera-se autoridade policial o Delegado de Polícia que, legalmente investido, exerce, no âmbito da polícia judiciária, competência para consecução dos fins do Estado, tendo a seu cargo a direção das atividades da unidade integrante da Polícia Civil.

§ 2º O Delegado de Polícia goza de autonomia e independência no exercício das atribuições de seu cargo, observado o disposto nesta Lei.

Segundo as normas citadas, o Delegado de Polícia é o responsável pela direção da atividade de investigação criminal e, nessa, tem autonomia e independência. Dessa forma, cabe a ele as decisões, com base na técnica, sobre as medidas mais adequadas para apuração do crime e proteção dos bens jurídicos ameaçados.

Ademais, nem sempre é adequada a fixação de uma medida padrão para todos os casos, desconsiderando as suas peculiaridades. Em uma primeira análise, sem dúvida a medida proposta no projeto de lei afigura-se benéfica. Todavia, como afirmar que o será em todos os casos concretos, e que não atrapalhará as investigações ou mesmo colocará em risco a segurança do desaparecido?

Por tais razões, apesar da elevada intenção do nobre Deputado autor da matéria, somos pela **rejeição** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Março de 2017.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA

RELATOR



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado:

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Lincoln Tejada e FRANCISCO JUNIOR

Em 21/03 /2017.

Presidente:

Manoel Gu



PROCESSO N.º : 2017000672
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR.**
ASSUNTO: : Dispõe sobre investigação imediata nos casos de desaparecimento de crianças ou adolescentes e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispendo sobre investigação imediata nos casos de desaparecimento de crianças ou adolescentes e dando outras providências.

O escopo da proposição estabelece que a autoridade policial fica obrigada a proceder investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes imediatamente após a notificação. Além dos procedimentos de investigação, a autoridade deverá dar ampla publicidade do fato, fornecendo os dados necessários a identificação do desaparecido, as quais serão repassadas por diversos meios de comunicação, incluindo mídias sociais e até mesmo mobiliário urbano cedidos para exploração de publicidade. Localizada a criança ou adolescente, o notificante comunicará o fato a autoridade policial.

Pois bem, entendo **não haver vício de inconstitucionalidade** uma vez que a matéria em análise não cria atribuições e nem interfere no regime jurídico de servidores do Poder Executivo, matérias que são de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

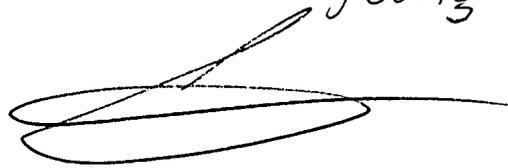
A propositura também não interfere ou adentra em competência exclusiva do Delegado de Polícia e sua atuação na polícia judiciária, ao contrário está em consonância com o disposto no art. 6º da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, vez que, ao usar a expressão “logo” tem a mesma conotação disposta no Projeto de Lei apresentado de “imediatamente”.

A matéria proposta pelo Deputado Francisco Jr. vem somar à Lei Federal nº 11.259/2005, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 208, que determina a investigação policial imediata em casos de desaparecimento de crianças e

adolescentes. O intuito do Projeto de Lei é resguardar os direitos humanos e conferir prioridade absoluta, visando ampliar um esforço coletivo e regulamentar no âmbito estadual a busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

Por tudo isso entendo justo e devido o Voto em Separado, que ora se submete à apreciação dos nobres pares, do qual, já se pede o apoio e **aprovação da matéria**.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de Março de 2017.



LINCOLN TEJOTA

Deputado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova o Voto em**

Separado Favorável à Matéria do Sr. Deputado(a) Lincoln Tejada

Processo Nº 672/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/10/2017.

Presidente:

[Handwritten signatures and initials]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

EM, 06 DE *abril* 2017.


1º SECRETÁRIO